



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 706-D, DE 2007

(Do Sr. Magela)

OFÍCIO N.º 3186/09 (SF)

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 706-B, DE 2007, que “Altera o caput do art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispondo sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerosol para menores de 18 anos e dá outras providências”; tendo pareceres: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. LEONARDO MONTEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. MARCELO ORTIZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

- I – Autógrafos do PL nº 706-B/07, aprovado na Câmara dos Deputados em 20/08/08
- II – Emendas do Senado Federal (2)

III – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relato
- parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL Nº 706-B/07,APROVADO
NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 20/08/08**

Altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispondo sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispondo sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências.

Art. 2º Fica proibida a comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol em todo o território nacional a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 3º O material citado no art. 2º desta Lei só poderá ser vendido a maiores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação de documento de identidade.

Parágrafo único. Toda nota fiscal lançada sobre a venda desse produto deve possuir identificação do comprador.

Art. 4º As embalagens dos produtos citados no art. 2º desta Lei deverão conter, de forma legível e destacada, as expressões "PICHADA É CRIME (ART. 65 DA LEI N° 9.605/98). PROIBIDA A VENDA A MENORES DE 18 ANOS."

Art. 5º Independentemente de outras cominações legais, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 6º O art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática do grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida na forma da lei." (NR)

Art. 7º Os fabricantes, importadores ou distribuidores dos produtos terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a regulamentação desta Lei, para fazer as alterações nas embalagens mencionadas no art. 2º desta Lei.

Art. 8º Os produtos envasados dentro do prazo constante no art. 7º desta Lei poderão permanecer com seus rótulos sem as modificações aqui estabelecidas, podendo ser comercializados até o final do prazo de sua validade.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 20 de agosto de 2008.

Ofício nº 3186 (SF)

Brasília, em 22 de dezembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rafael Guerra
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Emendas do Senado a Projeto de Lei da Câmara.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 138, de 2008 (PL nº 706, de 2007, nessa Casa), que “Altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispondo sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências”.

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência o autógrafo referente às emendas em apreço.

Atenciosamente,

Senador Gilvam Borges
No exercício da Primeira Secretaria

EMENDAS DO SENADO FEDERAL

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 138, de 2008 (PL nº 706, de 2007, na Casa de origem), que “Altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispondo sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências”.

Emenda nº 1 (Corresponde à Emenda nº 1 - CMA)

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para desriminalizar o ato de grafitar, e dispõe sobre a proibição

de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos.”

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 2 - CMA)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na forma do art. 6º do Projeto:

“Art. 65.
.....

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.” (NR)

Senado Federal, em 22 de dezembro de 2009.

Senadora Serys Slhessarenko
 Segunda Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção IV **Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural**

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

Seção V **Dos Crimes contra a Administração Ambiental**

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 706/2007 visa proibir a comercialização de tintas spray para menores de dezoito anos, estabelecendo exigência de apresentação de documento de identidade para todos os compradores. A proposição determina, também, que nas embalagens desse tipo de produto, destaque-se as expressões “PICHAÇÃO É CRIME (ARTIGO 65 DA LEI FEDERAL N° 9.605)” e “PROIBIDA A VENDA A MENORES DE 18 ANOS”. A proposição original estabelecia multa de 500 Unidades de Referência Fiscal – Ufir pelo descumprimento do disposto na Lei, acrescida de 50% em caso de reincidência, e determina ainda a suspensão temporária do alvará de funcionamento da empresa por reincidência sucessiva, e da cassação do alvará ao registrar-se a quarta ocorrência. O PL intenta, também, tipificar a pichação como crime ambiental e patrimonial diferenciando o ato de pichar do ato de grafitar.

O Projeto foi aprovado nesta Comissão em 11/07/07 na forma de um substitutivo e posteriormente aprovado na Comissão de Economia Indústria e

Comércio, CDEIC, desta Casa com o acréscimo da emenda 5 obrigando que na nota fiscal de venda do produto tenha a identificação do comprador.

Em 4/12/07 o projeto foi aprovado na CCJ na forma do substitutivo da CMADS com o acréscimo da emenda 5 da CDEIC, e em 20/08/08 o PL 706/07 foi aprovado no plenário e posteriormente encaminhado ao Senado Federal.

No Senado este PL recebeu parecer favorável na CCJ e na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Nesta Comissão o PL foi aprovado com emendas. Em dezembro de 2009 o PL 706/07 foi aprovado no Senado.

Cabe a esta Comissão técnica analisar o PL é referendar ou rejeitar as mudanças ocorridas no Senado Federal.

I. Voto

O artigo que pretende-se modificar na Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, é artigo 65 que tipifica como crime a pichação e a grafiteamento quando realizada em monumento urbano, vejamos o texto da LCA:

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

A idéia do autor, deputado Geraldo Magela, é a de estabelecer a diferença entre pichação e grafiteamento, e por conseguinte desriminalizar a grafiteamento. Intenta, também, o autor proibir a venda de tintas em spray para menores de 18 anos.

Para o autor é necessário combater o crime da pichação, entretanto deve-se diferenciar o ato de grafiteamento como expressão artística e cultural. Entende o autor que, ao dificultar o acesso à tinta spray proibindo sua venda a menores de

18 anos o índice de pichações irá reduzir. Quanto a esta eficácia não concordamos, pois há vários jeitos de pichar inclusive com pincel e tintas não spray, canetas, lápis de cera ou outros, mas este debate já está vencido neste momento.

Com efeito, as mudanças realizadas na Camara, notadamente o substitutivo da CMADS melhorou em muito o texto, mas foi no Senado que a mudança no artigo 65 da LCA obteve melhor contorno.

No Senado ficou evidente que pichar ou grafitar sem autorização pública ou privada constitui-se crime ambiental e ao patrimônio. Vejamos a comparação dos textos aprovados na Câmara e no Senado

<i>Texto aprovado na Câmara</i>	<i>Texto aprovado no Senado</i>
Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.	Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.	§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.
§ 2º Entende-se por pichação uma ação ilegal e criminosa que degrada o patrimônio público e privado, além de interferir de forma negativa na paisagem e meio ambiente urbano.	§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem

	privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.”
<p>§ 3º Não é crime a prática do grafite, realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público e privado mediante manifestação artística, com consentimento de seus proprietários.”</p>	

Ao compararmos os textos, observamos que no Senado o dispositivo ganhou melhor contorno jurídico sendo mais direto no que pretende tipificar como crime ao patrimônio e ambiental, a emenda do Senado evitou estabelecer conceitos sobre grafitagem ou pichação, pois estes conceitos são extremamente controversos no próprio meio social em que são aplicados, e estabelecer um conceito legal sobre estas atividades pode-se gerar mais conflitos do que pacificações ou até mesmo incompreensão no hora de aplicar o diploma legal.

Devido ao exposto, somos pela aprovação das emendas, 1 e 2, ao PL 706 de 2007 oferecidas no Senado Federal.

Sala das Comissões 27 de abril de 10.

Leonardo Monteiro
Deputado Federal PT/MG.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 706/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Khoury - Presidente, João Oliveira, Marcos Montes e Paulo Piau - Vice-Presidentes, Edson Duarte, Fernando Marroni, Gervásio Silva, Leonardo Monteiro, Luiz Bassuma, Mário de Oliveira, Rebecca Garcia, Roberto Balestra, Sarney Filho, Antônio Roberto, Cassio Taniguchi, Luiz Carreira, Márcio Junqueira e Moreira Mendes.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2010.

Deputado JORGE KHOURY
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de duas emendas propostas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 706, de 2007, que “Altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispondo sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências”.

A Emenda nº 1 propõe uma alteração na redação da ementa original do projeto para torná-la mais precisa e de acordo com o conteúdo integral do projeto. Com esse objetivo, inclui na ementa referência expressa à desriminalização do ato de grafitar, contemplada no § 2º que o projeto pretende acrescentar ao art. 65 da Lei nº 9.605/98.

Já a Emenda nº 2 dirige-se diretamente ao mencionado §2º e tem por fim incluir, em seu texto, normatização adequada e suficiente para que passe a ter aplicabilidade imediata após aprovação, não precisando depender de legislação posterior para a regulação do ali previsto, como constava originalmente do texto aprovado aqui na Câmara.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete se manifestar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, redação e mérito das proposições em foco, nos termos do previsto no art. 32, inciso IV, letras a e e, do Regimento Interno.

As duas emendas aprovadas pelo Senado Federal atendem aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, cuidando de matéria pertinente à competência legislativa da União e do Congresso Nacional, não reservada à iniciativa legislativa de nenhum outro Poder. Seu conteúdo também não contrasta com nenhuma regra nem princípio da Constituição Federal vigente.

No que respeita aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, as Emendas revelam-se adequadas e de fato relevantes para o aperfeiçoamento do texto original aprovada pela Câmara, notadamente a Emenda de nº 2, que dá condições de aplicabilidade imediata à norma do §2º proposto para o art. 65 da Lei nº 9.605/98.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação das duas Emendas aprovadas pela Casa Revisora, que de fato contribuem para a melhoria formal e de conteúdo do texto original do projeto.

Isso posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação e, no mérito, da aprovação das Emendas nºs 1 e 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 706, de 2007.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 706-C/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Ortiz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins e Efraim Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Fernando Coruja, Flávio Dino, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, João Campos, João Paulo Cunha, José Genoíno, Luiz Couto, Magela, Marçal Filho, Marcelo Castro, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio Marinho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Rômulo Gouveia, Sérgio Barradas Carneiro, Vilson Covatti, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Carlos Abicalil, Carlos Melles, Chico Alencar, Chico Lopes, Hugo Leal, Maria do Rosário, Ricardo Tripoli, Roberto Alves e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2010.

Deputado **ELISEU PADILHA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO